



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 522/2023

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado CLEITON CARDOSO, o Projeto de Lei nº 522/2023, que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que o Projeto de Lei tem como finalidade de ser um guia de ações para desenvolver a economia local, assegurando dignidade e igualdade entre as pessoas, a eficiência no uso de recursos naturais, assim como a conservação e a regeneração dos ecossistemas aquáticos e terrestres.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

A proposição legislativa, ora em análise, busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao uso de energia limpa, a fim de desenvolver a economia local de forma sustentável.

1



Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição encontra óbices, que passa-se a considerar: a) a existência de leis tratando do mesmo assunto, quais sejam, a Lei 3.179, de 12 de janeiro de 2017, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Uso da Energia Solar – Pro-Solar, e adota outras providências”, e a Lei 3.666, de 13 de maio de 2020, que tem por objetivo a ampliação e o fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, e ainda, b) estabelece obrigações ao município no diz respeito às edificações, matéria afeta a municipalidade, consoante disposto no art. 58, inciso VI, da Constituição Estadual que compete ao Município “baixar normas reguladoras de edificações..”, sendo assim, não possui condições de prosseguir em tramitação.

Assim, emerge a convicção de que o projeto de lei sob análise é incompatível com o ordenamento jurídico, na medida em que interfere na autonomia dos municípios, implicando, por conseguinte, inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. Além disso, no nosso ordenamento estadual já existe lei que trata sobre o assunto, sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.

Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade apontada e estando a propositura prejudicado em virtude de Lei idêntica ao projeto em comento, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei 522/2023**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.


Deputado GIPÃO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. LF

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Gipão*..... referente ao(a)*PL 1.522/2023*....

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao).....*Arquivo*.....

Sala das Comissões, 05 de *dezembro* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTES